



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049549-66.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ALGAR TELECOM S/A, são apelados SCHUTZ VASITEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e VASITEX VASILHAMES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1049549-66.2023.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelante: Algar Telecom S/A

Apelados: Schutz Vasitex Industria de Embalagens Ltda e Vasitex Vasilhames Ltda.

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Milena Repizo Rodrigues

VOTO Nº 11287/2025 (EMG)

APELAÇÃO – Telefonia – Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulado com indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Apelo da ré – Contrarrazões não conhecidas porquanto apresentadas intempestivamente – Irresignação contra o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos impugnados – Rejeitada – Cláusulas contratuais em que se admite a denúncia do contrato via notificação extrajudicial – Referido documento carreado aos autos pela parte autora a fim de demonstrar a inexistência de vínculo jurídico entre as partes quando da emissão das faturas ensejadoras do apontamento em órgãos de proteção ao crédito – Ré que, por seu turno, colacionou prints de tela sistêmica para comprovar a manutenção do vínculo jurídico entre as partes sob o argumento de impossibilidade de denúncia do contrato ante a existência de débitos não quitados – Telas sistêmicas não possuem, todavia, o condão de demonstrar o alegado, salvo se corroboradas por outros elementos de prova – Jurisprudência pacífica do C. STJ – Ré que, ademais, não juntou as faturas a fim de se desincumbir do ônus de demonstrar a origem do débito e, por conseguinte, a legitimidade da cobrança – Art. 373, II, CPC – Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor não comprovado – Honorários advocatícios majorados – Tema 1059 pelo C. STJ – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO

Trata-se de apelação interposta por **ALGAR TELECOM S.A.** em face de **SCHUTZ VASITEX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA E OUTRO** contra a r. sentença proferida a fls. 278/290 que julgou procedente a pretensão inicial para confirmar a tutela concedida e declarar inexigíveis as cobranças

efetuadas pela ré, além de condená-la ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora a fls. 293/294 não foram acolhidos pela decisão proferida a fls. 325/326.

Em suas razões recursais a fls. 300/307, sustenta a ré que (i) em seu sistema consta apenas uma interação para realização de visita técnica; (ii) procedeu à solução dos protocolos dentro do prazo; (iii) o contrato foi rescindido devido à inadimplência e não por requerimento da parte autora; (iv) o artigo 59 da Resolução ANTATEL nº 632/2014 autoriza a previsão de multa por quebra de contrato de fidelização. Pugna o provimento do recurso e, por conseguinte, a improcedência da demanda.

Recurso tempestivo e com guia e comprovante do recolhimento do preparo colacionadas a fls. 308 e 309, respectivamente.

Contrarrazões a fls. 337/343.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, não conheço das contrarrazões, porquanto a contagem do prazo se iniciou em 13/08/2024, conforme certidão a fls. 336, e terminou em 07/10/2024, mas a protocolização apenas ocorreu em 30/10/2024, de maneira intempestiva.

No mérito, o apelo **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

Segundo se infere dos autos, as partes celebraram em 24/02/2021 os contratos de nº 202052355210-1, 202052355210-2 e 202045601777-3 para prestação de serviços de internet e telefonia, mas durante a vigência contratual teriam havido falhas constantes, o que motivou a denúncia do contrato pela parte autora via notificação extrajudicial entregue em 14/02/2022.

Contudo, 18 meses após o envio da notificação, a parte autora teria recebido um comunicado do SPC informando a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito em decorrência da falta de pagamento das faturas vencidas entre os meses de março e setembro de 2023 no valor de R\$ 3.020,43 cada, totalizando R\$ 21.143,01, conforme se observa a fls. 90/93 e 108.

Pois bem.

De acordo com a cláusula 5.3 do instrumento contratual juntado a fls. 29/38, referente ao contrato de nº 202052355210-1, *“caso o CLIENTE proceda à denúncia, mediante envio de notificação por escrito à ALGAR TELECOM com 30(trinta) dias de antecedência ou der causa à rescisão contratual antes do decurso do período de permanência mínima, ficará sujeito ao pagamento de multa compensatória”*.

E, de forma semelhante, preceitua a cláusula 1.5 dos instrumentos contratuais coligidos a fls. 39/53 e 54/67, referentes aos contratos de nº 202052355210-2 e 202045601777-3, respectivamente, segundo a qual *“caso o CONTRATANTE proceda à denúncia, mediante envio de notificação por escrito à ALGAR TELECOM com 30 (trinta) dias de antecedência, solicite downgrade ou der causa à rescisão contratual antes do decurso do período de permanência mínima objeto de instrumento próprio firmado entre as Partes, ficará sujeito ao pagamento de multa”*.

Segundo se infere das referidas cláusulas contratuais, as partes livremente pactuaram a possibilidade de denúncia do contrato via notificação extrajudicial, assim tendo procedido a parte autora, consoante se verifica a fls. 87/89.

De outra banda, a ré asseverou em sede de contestação a manutenção do vínculo jurídico ante o envio de e-mail para a parte autora informando a impossibilidade de denunciar o contrato devido à existência de débitos não quitados, pretendendo demonstrar a veracidade de suas alegações por meio de prints de telas sistêmicas carreadas a fls. 262 e 264.

Todavia, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, tela sistêmica não possui o condão de comprovar os fatos alegados se não corroboradas por outros elementos de prova, haja vista seu caráter unilateral.

Ademais, a ré não colacionou aos autos as faturas correspondentes a fim de desincumbir do ônus de demonstrar a origem do débito e, por conseguinte, a legitimidade da cobrança, nos termos do inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil, de modo que não é possível determinar se as referidas dívidas dizem respeito à eventual multa aplicada pela rescisão do contrato antes do prazo de fidelização.

Dessa maneira, conclui-se do quadro fático delineado nos autos que as faturas vencidas entre os meses de março e setembro de 2023 foram emitidas sem qualquer lastro e, por isso, a declaração de inexigibilidade do débito e a determinação de exclusão dos apontamentos era mesmo de rigor.

Feitas essas considerações, a manutenção da sentença hostilizada é medida que se impõe.

Em razão da sucumbência nessa Instância, majoro os honorários advocatícios fixados na origem para 20% do valor da causa, com fulcro tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1059, sob o rito dos recursos repetitivos.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)